



**NOTA TÉCNICA 16/2011**

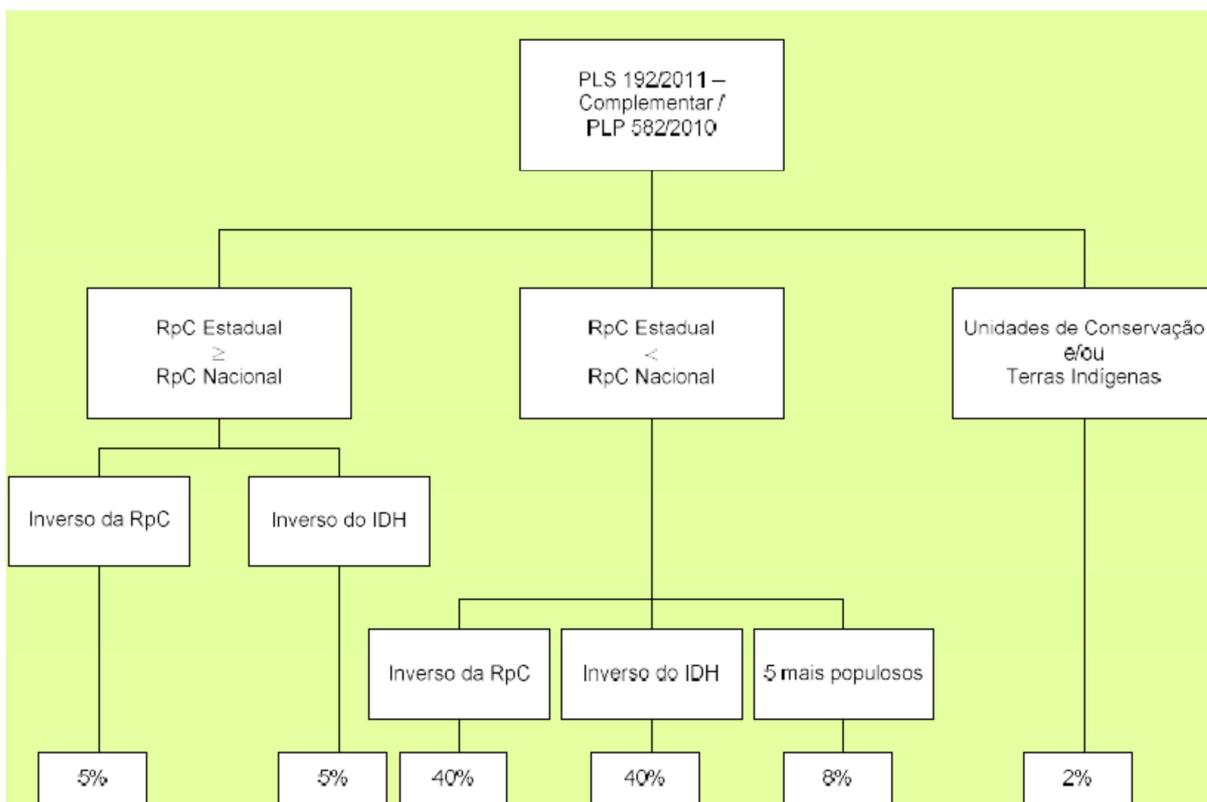
**DATA: 31/10/11**

**ASSUNTO:** Esclarecimentos sobre efeitos do Projeto de Lei do Senado Nº192/2011 – Ref.: Nova repartição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE)

**1. Objetivo:** Esta nota técnica tem por objetivo elucidar os impactos nas finanças públicas do Estado do Rio de Janeiro decorrentes da eventual aprovação do Projeto de Lei do Senado Nº 192/2011, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin (PC do B - AM)

**2. Histórico dos fatos:** Com a declaração da inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 2º da Lei Complementar nº 62/1989, vários projetos de lei foram apresentados tanto no Congresso Nacional. O objetivo destes é, obviamente, fixar novos critérios de repartição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE). Conforme esperado, os diferentes projetos “puxam brasa para a sardinha” dos estados de origem de seus propositores. Neste contexto, das proposições frequentemente constam variáveis que nada tem a contribuir para o *equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios* (C.F. Art. 161º, II).

**3. Projeto de Lei do Senado Nº 192/2011:** o referido projeto, proposto pela Senadora Vanessa Grazziotin (PC do B - AM), busca estabelecer normas sobre o cálculo, à entrega e o controle das liberações do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE). A repartição se dá, conforme o esquema abaixo:



Isto é, os recursos seriam distribuídos da seguinte forma:

- a) 80% dos recursos caberiam às unidades da Federação que apresentem renda per capita inferior à média nacional;
- b) 10% dos recursos caberiam às unidades da Federação que apresentem renda per capita igual ou superior à média nacional;
- c) 8% dos recursos seriam repartidos em partes iguais para as cinco maiores unidades da Federação que apresentem renda per capita inferior à média nacional;
- d) 2% seriam destinados à constituição de reserva a ser distribuída às unidades da Federação que abriguem unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas, para aplicação em projetos de desenvolvimento sustentável, segundo diretrizes a serem definidas por Lei Complementar.

Fica evidente a tentativa de beneficiar os Estados do Norte brasileiro, em especial o Estado do Amazonas, donde a Senadora Vanessa Grazziotin é oriunda.

**4. Comentários acerca do proposto pelo Projeto de Lei do Senado Nº 192/2011:** o projeto parte inicialmente de uma premissa equivocada, a saber: a de que o FPE deveria igualar a renda per capita das diferentes unidades da Federação. Tal argumento é absolutamente falacioso, uma vez que o objetivo correto seria prover capacidade de provisão de serviços públicos de igual qualidade e não nível de renda.

Por isso, o **Inciso I, do Art.2º do projeto**, ao inferir uma comparação ao nível de renda per capita médio da Federação, tem o objetivo claro de alijar os Estados mais produtivos da repartição, em detrimento da correta distribuição a fim de fortalecer a provisão de serviços públicos de igual qualidade. Ademais o mesmo inciso separa 80% dos recursos para serem distribuídos sob este critério, restando meros 10% dos recursos para as Unidades da Federação situadas acima ou no nível médio de renda per capita (**Inciso II**).

Os dois primeiros incisos seriam calculados da seguinte forma: 50% pelo inverso da renda per capita da unidade da federação, multiplicada pela renda per capita nacional; 50% pelo inverso do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) da unidade federativa, multiplicado pelo IDH nacional, determinado pela metodologia do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e calculado pelo IBGE. Aqui cabe ressaltar a estranheza causada pela opção de metodologia própria de organismo nacional, em detrimento de critérios mais objetivos e aderentes à realidade nacional.

O **Inciso III** reserva 8% do total dos recursos para as unidades da Federação com maior território. Não há qualquer justificativa técnica para esta arbitrariedade. Possivelmente, o objetivo aqui é aquinhoar os Estados com maior dimensão territorial, notadamente aqueles situados na Região Norte.

Por fim, o **Inciso IV** procura reservar 2% dos recursos para unidades da Federação que abriguem unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas, para aplicação em projetos de desenvolvimento sustentável. Novamente, observa-se a ausência da justificativa técnica desta opção arbitrária, uma vez que tais áreas ambientais e/ou indígenas nada têm a ver com a provisão de serviços públicos de igual qualidade. Ademais, os dados sobre estas áreas conservadas são incompletos e com superposição entre níveis de governo e, como o rateio da fração atribuída às áreas protegidas baseia-se nas suas participações percentuais no território de cada estado, o km<sup>2</sup> sergipano valerá 4,5 vezes mais que o pernambucano.

Por fim, vale ressaltar que os comandos textuais do texto geram resultados diferentes daqueles contidos no Anexo II do referido projeto, indicando a falta de qualidade técnica do mesmo.

**5. Simulação dos efeitos do Projeto de Lei do Senado Nº 192/2011 para o Estado do Rio de Janeiro:** A simulação com base nos critérios estabelecidos pelo PLS 192/2011 implicam perdas significativas para o Estado do Rio de Janeiro. O exercício realizado, por conta da limitação de acesso aos dados (em especial o PIB dos Estados e DF) obrigou a utilização do ano-base de 2007. Neste caso, a perda do ERJ seria superior a R\$ 100 milhões, conforme pode ser observado na tabela abaixo:

**Distribuição do Fundo de Participação dos Estados segundo Grandes Regiões e Unidades da Federação -2007**

R\$1,00

ESTADOS	2007 - Atual (A)	2007 - Proposta (B)	(B-A)	%
Rondônia	1.081.424.318	1.469.884.557	388.460.239	3,8381%
Acre	1.313.948.214	1.603.442.457	289.494.243	4,1869%
Amazonas	1.071.745.424	1.336.693.128	264.947.704	3,4904%
Roraima	952.794.895	1.484.146.696	531.351.802	3,8754%
Pará	2.290.515.780	2.396.856.673	106.340.893	6,2586%
Amapá	1.310.491.466	1.469.912.788	159.421.322	3,8382%
Tocantins	1.591.898.475	1.543.691.086	(48.207.389)	4,0309%
Maranhão	2.772.388.482	2.138.336.138	(634.052.344)	5,5836%
Piauí	1.659.776.618	2.235.991.100	576.214.482	5,8386%
Ceará	2.817.979.144	2.493.605.458	(324.373.685)	6,5113%
Rio Grande do Norte	1.617.761.305	1.664.857.201	47.095.897	4,3473%
Paraíba	1.839.335.458	1.895.503.205	56.167.747	4,9495%
Pernambuco	2.650.250.063	2.331.214.882	(319.035.181)	6,0872%
Alagoas	1.597.824.018	1.988.867.892	391.043.874	5,1933%
Sergipe	1.595.980.419	1.553.985.352	(41.995.067)	4,0577%
Bahia	3.638.385.019	2.253.764.684	(1.384.620.335)	5,8850%
Minas Gerais	1.710.329.734	1.885.008.385	174.678.651	4,9221%
Espírito Santo	576.124.619	509.680.742	(66.443.876)	1,3309%
Rio de Janeiro	586.763.720	484.529.554	(102.234.166)	1,2652%
São Paulo	384.083.079	448.707.443	64.624.364	1,1717%
Paraná	1.107.388.334	540.958.747	(566.429.587)	1,4125%
Santa Catarina	469.426.652	500.884.728	31.458.076	1,3079%
Rio Grande do Sul	904.438.835	520.584.250	(383.854.585)	1,3593%
Mato Grosso do Sul	511.598.662	1.274.835.893	763.237.232	3,3288%
Mato Grosso	886.439.052	595.679.520	(290.759.532)	1,5554%
Goiás	1.091.986.602	1.315.196.037	223.209.435	3,4342%
Distrito Federal	265.695.881	359.955.668	94.259.788	0,9399%
<b>BRASIL</b>	<b>38.296.774.267</b>	<b>38.296.774.267</b>	<b>0</b>	<b>100%</b>

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional - STN

O coeficiente do Estado do Rio de Janeiro cairia dos atuais 1,5277 para 1,2652% (e não os 1,2375% constantes do Anexo II do projeto).

**6. Comentários finais:** Sugere-se fortemente a não adesão da bancada fluminense ao referido projeto, por conta dos nefastos impactos ora apontados nas finanças públicas do Estado.

**Marco Aurélio Alves de Mendonça**  
Superintendente de Relações Federativas e Transparência Fiscal

**George Santoro**  
Subsecretário de Política Fiscal  
SEFAZ-RJ